



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DECIO SEBASTIÃO DAIDONE PRESIDENTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, juiz do trabalho substituo deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, vem, respeitosamente, expor e requer como se segue.

Este magistrado se inscreveu no CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ TITULAR DA 14ª VT/SP - Proc. SRP/SS nº 05/09, mediante os procedimentos determinados no seu respectivo edital, publicado em 17/06/2007.

No DOU de 06/07/2009, foi publicado o indeferimento da referida inscrição sob fundamento de intempestividade, nos termos do artigo 14 da Resolução Administrativa nº 04/2005, que dispõe: *Art. 14. A Presidência do Tribunal fará publicar o edital de concurso de promoção ou de acesso, do qual constará o prazo de quinze dias para inscrição, contados da publicação, bem como a relação nominal dos juízes que integram a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 4º desta Resolução.*

O edital de 17/06/2009, ao referir-se ao prazo de inscrição, usa a expressão *“prazo de quinze dias para inscrição, contados da publicação”*.



O r. despacho de indeferimento entendeu que a expressão “contados de sua publicação” contou o dia da publicação do edital.

Ocorre que o requerente, respeitosamente, entende que a interpretação dada pelo E. TRT-SP merece ponderação e reconsideração, decidindo pela tempestividade do requerimento, fundado nas premissas a seguir expostas e fundamentadas

PRIMEIRO:
AFRONTA A LEI

A Lei 9.784/1999 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. A Lei em referência também se aplica aos órgãos do Poder Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

Dispõe a Lei em comento, em seu artigo 66, que:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

Considerando que a lei estabelece claramente a forma de contagem para os processos administrativos e o Concurso Para Provimento Do Cargo De Juiz Titular é um processo dessa natureza, - Processo SRP/SS nº 05/09-, a interpretação extravagante dada à Resolução Administrativa nº 04/2005, afronta a lei.

SEGUNDO:
AFRONTA O REGIMENTO INTERNO DO TRT-SP

O artigo 12, § 3º, do Regimento Interno do TRT-SP estabelece que:

“§ 3º A existência de vaga em Vara do Trabalho, destinada à remoção ou à promoção, será divulgada por edital, a ser publicado em até 10 (dez) dias do evento de que resultar a vacância, que fixará o prazo



de 15 (quinze) dias para inscrição, indicando o critério de provimento da vaga.”

Como se observa, o Regimento Interno do TRT-SP, em vigor a partir de 02/10/2007, texto tecnicamente mais preciso, não repetiu a *dúbia expressão “contados da publicação”, existente na Resolução Administrativa nº 04/2005.*

O texto da Resolução Administrativa nº 04/2005, portanto, foi revogado tacitamente pelo texto do Regimento Interno em vigor.

Dois são os argumentos sobre o tema:

(I) Qualquer interpretação dada à forma de contagem de prazo na Resolução Administrativa não pode contrariar a do Regimento Interno e,

(II) se o Regimento Interno silencia quanto ao marco inicial da contagem de tempo, aplica-se a Lei 9.784/1999, artigo 66, e não a Resolução Administrativa, norma interna do Tribunal subordinada à Lei.

Portanto, a interpretação dada à contagem de prazo na Resolução Administrativa nº 04/2005, é equivocada e afronta o Regimento Interno do TRT-SP.

TERCEIRO: AFRONTA O BOM SENSO JUDICIÁRIO

Notório que prazos processuais, em regra, excluem o dia do começo e incluem o dia do vencimento.

É o que o estabelece o CPC, 184.

Somente a lei, comando de mesma magnitude do CPC, pode estabelecer disposição em contrário.

Todos os Tribunais do país, todos os dias, se envolvem em questões relativas a prazos; mas nenhum discute essa verdade estabelecida pelo bom senso: no dia em que se recebe uma comunicação judicial não se esgota o prazo para a realização do direito ou da obrigação nele comunicado.



QUARTO: AFRONTA O SENSO COMUM

O artigo 240 do Código de Processo Civil, e seu parágrafo único, declaram que:

“Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

O próprio CPC aplica a expressão “contar-se-ão da intimação”, que guarda certa aproximação com a expressão “*contados da publicação*”, da *Resolução Administrativa No.04/2005*.

No entanto, o próprio CPC explica a forma de contagem, considerando-se as intimações realizadas no primeiro dia útil seguinte.

É tão forte esse comando, fundado no bom senso que, sem exagero, passa ao âmbito do senso comum, não se exigindo interpretação contrária, mesmo porque não há qualquer explicitação da forma de contagem extravagante como a da interpretação dada à *Resolução Administrativa No. 4/2005*.

E razoável lembrar que a Lei 9.784/1999 indica que os administrados possuem direitos e a Administração deve observar os melhores fins em seus atos.

Entender a contagem do prazo administrativo de forma extravagante atenta contra o próprio princípio de moralidade e publicidade constitucionalmente determinados à Administração Pública.

QUINTO: AFRONTA À LEI DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

A Lei Nº 11.419/2006, publicada no DOU de 20.12.2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera o CPC, estabelece, em seu artigo 4º, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de



computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Em seu § 3º, a Lei considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e, em seu § 4º, declara que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

A interpretação extravagante da Resolução Administrativa No.4/2005, dada pelo E. TRT-SP, portanto, afronta a própria lei que estabelece as publicações do Diário Oficial da União.

Oportuno registrar que o Provimento GP/CR Nº 17/2006, de 11 de setembro de 2006, que *dispõe sobre a instituição do DOU ELETRÔNICO DO TRT da 2ª Região, estabeleceu, em seu artigo 4º, que:*

“Efetuada a publicação do DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO, no site do Tribunal, os prazos processuais serão contados na forma do art.184 do CPC e, quando for o caso, conforme o parágrafo único do art.240 do mesmo Diploma Legal.”

Sobre o artigo 184 do CPC, já nos referimos. E, nos termos da lei, a Administração Pública, cingida pelo princípio constitucional da legalidade, não pode determinar restrição onde a lei não restringe.

SEXTO: **DO PRAZOS SUSPENSOS – SEMANA DA CONCILIAÇÃO**

Por último, mas não menos importante, é certo que os prazos processuais do E.TRT-SP, no período de 22 a 26 de junho, no interregno do prazo do edital Concurso Para Provimento Do Cargo De Juiz Titular da 14ª VT/SP - Proc. SRP/SS nº 05/09, publicado em 17/06/2007, foram suspensos nos termos do Provimento GP/CR Nº 03/2009.

O § 4º do artigo 12, do Regimento Interno do TRT-SP, em vigor, *dispõe que:*



“§ 4º Não se publicará o edital no recesso, período no qual o prazo que estiver em curso será suspenso, sendo retomada a contagem, pelo que sobejar, no primeiro dia útil seguinte.”

Considerando que a natureza do recesso judicial implica em suspensão do prazo processual, o mesmo efeito é aplicado à suspensão dos prazos na Semana de Conciliação do TRT-SP, realizada em junho/2009.

Portanto, o indeferimento do requerimento de inscrição deste magistrado afrontou a própria determinação de suspensão dos prazos feita pelo E. TRT-SP.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, com base no artigo 16 da Resolução Administrativa No. 04/2005, apresento o presente recurso contra o indeferimento de inscrição, requerendo, respeitosamente, que, nos termos do § 2º do referido artigo, o presente recurso seja levado a julgamento do Tribunal Pleno, na primeira sessão que se seguir, para, ao final, ser considerada tempestiva a inscrição deste magistrado ao Concurso Para Provimento Do Cargo De Juiz Titular da 14ª VT/SP - Proc. SRP/SS nº 05/09, para seu prosseguimento regular.

Termos em que

Pede deferimento

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Gabriel Lopes Coutinho Filho
Juiz do Trabalho Substituto.